



CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
(11) 3292-3882 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	00002995.989.19-1
ÓRGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI (CNPJ 05.110.619/0001-72) ▪ ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
RESPONSÁVEL:	LUIZ HENRIQUE CORCIOLI - Presidente
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-02

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga, criado pela Lei Municipal n.º 1.570, de 27/03/02; reorganizado pela Lei Municipal n.º 1.696, de 15/12/05, a qual revogou a anterior (Lei Municipal n.º 1.570, de 27/03/02). Alterações na Lei Municipal n.º 1.696/05 foram introduzidas pelas Leis Municipais n.ºs 2.143, de 13/12/13 e 2.148, de 27/12/13, além da Lei Complementar Municipal n.º 2.250, de 18/01/16 e Lei Municipal n.º 2.320, de 20/11/17.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade das contas face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório (evento 13.33), quais sejam:

ITEM D.5 – ATUÁRIO: as medidas implementadas podem levar à iliquidez dos entes patrocinadores e, consequentemente, à inviabilidade do regime a médio/longo prazo, além de desatendimento à recomendação contida no julgamento das Contas de 2011, em reincidência;

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: entrega intempestiva de documentação ao Sistema Audesp, desatendendo recomendações contidas nos julgamentos das Contas de 2011 e 2012, em reincidência; ausência de informação da remuneração do cargo efetivo do RPPS em prejuízo ao princípio da Transparência; descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas, em reincidência.

Determinei o oficiamento à Origem, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do relatório de fiscalização e apresente suas alegações a respeito (evento 17.1).

O Instituto de Previdência Municipal de Piratininga, por seu representante legal, em resposta à r. determinação, juntou, no evento 32, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando o que segue:

Item D.5 – ATUÁRIO: as medidas implementadas podem levar à iliquidez dos entes patrocinadores e, consequentemente, à inviabilidade do regime a médio/longo prazo, além de desatendimento à recomendação contida no julgamento das Contas de 2011, em reincidência;

- Excelência, não há que se falar em reincidência, já que nas contas de 2011, a recomendação era para que implementasse as medidas do atuário. E isso foi feito.
- O apontamento agora, é novo, pois trouxe à tona devido aos aportes um risco do ente federativo. Ou seja, em resumo os aportes serão suficientes para cobrir o déficit. Ocorre, que o novo apontamento trouxe uma preocupação de iliquidez do ente, ante o vultoso valor.
- E o IPREPI como sempre preocupado não só com o déficit mas também com a iliquidez, encaminhou Projeto de Emenda à Lei Orgânica e Lei Complementar, para implementar sua Reforma Previdenciária, acolhendo assim a recomendação do digno Agente de Fiscalização.
- *O projeto já está tramitando na Câmara Municipal de Piratininga sob nº 008/2020 desde 19/05/2020, e pode ser acompanhado no seguinte endereço: https://www.camarapiratininga.sp.gov.br/?pag=T1RFPU9UVT1PVEk9T0dZPU9HRT1PV0k9T1RZPQ==&view=getTPT&emtramitacao=em_tram:=&ano=2020¬id=¬In=*
- Não bastasse a Reforma Previdenciária encaminhada para amenizar as contas públicas, o Município vêm demonstrando preocupação com o déficit, e tomando providências, senão vejamos:

a) Em 05 de dezembro de 2007, foi editada a Lei Municipal n.º 1.771, que aumentou a alíquota Patronal de 14% para 15,5%; (DOC. 01);

b) Em 2007, foi realizado aporte financeiro por iniciativa exclusiva do município no valor de R\$ 207.000,00 (DOC. 02);

c) Em 2008, foi realizado aporte financeiro por iniciativa exclusiva do município no valor de R\$ 155.353,00 (DOC. 03);

d) Em 17 de dezembro de 2009, foi editada a Lei Municipal nº 1.918, que aumentou a alíquota Patronal de 15,5% para 18%; (DOC. 04);

e) Em 13 de maio de 2010, foi editada a Lei Municipal nº 1.944, que aumentou a alíquota Patronal de 18% para 22%; (DOC. 05).

f) Em 13 de dezembro de 2013, foi editada a Lei Municipal nº 2.143 de 13/12/2013, que aumentou a alíquota Segurados de 11% para 13%; Aumentou a alíquota Patronal de 22% para: 23% em 2014; 24% em 2015; 25% em 2016 e 26% em 2017 (DOC. 06).

g) Em decorrência da lei retromencionada, recebeu um aporte financeiro no montante de R\$ 491.000,00 em abril/2014 (DOC. 07)

h) Em decorrência da lei mencionada no item "f" retro, houve um aporte de R\$ 494.000,00 em 04/05/2018 (DOC. 08)

i) Em 2019 aporte de 5,30% de toda a folha de pagamento, conforme Lei Municipal nº 2.375 de 20/12/2018 (DOC. 09)

j) Em 2020 aporte de R\$ 1.078.654,57, conforme Lei Municipal nº 2.408 de 13/12/2019 que também estabeleceu aportes para exercícios seguintes (DOC. 10)

- Destarte, não resta dúvida do esforço do Município, em sanar gradativamente o déficit atuarial, demonstrando o seu imenso esforço, consoante se depreende das medidas tomadas acima já relatadas.
- Logo Excelência, temos que as legislações até aqui elaboradas tendem a saldar o déficit técnico apurado pelo atuário.
- Ademais, veja o que dispõe o §1º do art. 2º da Lei 9.717/98: Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

- Logo, infere-se do texto normativo acima, que a responsabilidade pela cobertura de benefícios previdenciários, em caso de insuficiência financeira, é do Município.
- Desse modo, não há que se falar em inércia do Município, pugnando pela regularidade do item em comento.

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: entrega intempestiva de documentação ao Sistema AudeSP, desatendendo Recomendação das contas de 2011 e 2012, em reincidência; ausência de informação da remuneração do cargo efetivo do RPPS em prejuízo ao princípio da transparência; descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas, em reincidência.

- Excelência, conforme se verifica às fls. 20 do relatório, apenas 02 documentos foram entregues intempestivamente: 1) SISCAS, cujo prazo era 31/01/2019 e foi entregue em 02/02/2019 (dois dias de atraso); 2) Fundos de Investimento, cujo prazo era 12/08/2019 e foi entregue em 13/08/2019 (um dia de atraso).
- Excelência, é claro, temos que sempre buscar o cumprimento de prazos, todavia, considerando o ínfimo aparelhamento pessoal, ou seja, possui apenas 1 servidor efetivo e do resto conta com pessoal do próprio ente federativo, podemos dizer que os referidos atrasos são justificáveis, e ademais, o máximo foi 02 dias de atraso, o que certamente não trouxe nenhum prejuízo à fiscalização.
- Cumpre destacar, que ano a ano este Instituto vem envidando esforços no sentido de não ocorrerem atrasos nos envios, todavia alguns envios dependem de adaptação do sistema de informática de terceiros, e que atrasos esporádicos podem ocorrer, mas nunca prejudicar a fiscalização.
- O IPREPI tem adotado medidas para cumprimento de todos os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas através do sistema AUDESP, o que pode ser comprovado pela diminuição gradativa de pacotes entregues intempestivamente ao longo dos últimos 3 anos.
- Quanto a suposta violação do princípio da transparência pela não divulgação da remuneração do cargo efetivo, temos que ponderar o princípio da transparência com o princípio da economicidade.
- É que conforme atestou o digno agente da fiscalização às fls. 13 item D.3., este Instituto possui apenas 1 servidor público, de modo que contratar toda uma estrutura de sistema e site para divulgar apenas 1 remuneração, creio que atenderá o princípio da transparência, todavia haverá clara violação ao princípio da economicidade. Ademais, Excelência, este Instituto transmite mensalmente as folhas de pagamento para o sistema AUDESP, que poderão ser acessados pelo público em geral futuramente.
- Mesmo entendendo que a transparência no caso vertente fere o princípio da economicidade, curvamo-nos à recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas, e implementamos a divulgação, que pode ser acessada no seguinte link da internet: <https://www.iprepi.com.br/cidadao/transparencia/>

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2018	TC-002629/989/18	Regular com ressalvas	Márcio Martins de Camargo
2017	TC-002301/989/17	Em trâmite	Josué Romero
2016	TC-1504/989/16	Irregular	Valdenir Antonio Polizeli
2015	TC-005032/989/15	Regular com ressalvas	Samy Wurman

DECISÃO

A instrução da matéria revela que as atividades desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais o Instituto fora legalmente criado.

Assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 2.919.984,10 (37,05%), e consequente aumento dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior, o mesmo ocorrendo com a arrecadação das receitas, que tiveram acréscimo em 2019.

Consta que a Origem tem adotado formalmente as providências quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, tendo ingressado com ação judicial nº 000510-53.2018.8.26.0458 a fim de preservar seu patrimônio e receber valores não reconhecidos pela Prefeitura Municipal, pelo que determino que a Fiscalização acompanhe tal intento.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto, também, o cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e no artigo 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, quanto a observância do limite das despesas administrativas, além de ter sido obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

No tocante ao atuário, verificou-se déficit atuarial de R\$ 14.347.775,96, o que demonstra a saúde financeira do Instituto no exercício em questão, tendência já apresentada nos exercícios de 2016 e 2017 em que os déficits foram, respectivamente, de R\$ 19.488.671,25 e R\$ 19.022.530,83.

No exercício em análise não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial, mas sim o recolhimento de alíquota suplementar, por intermédio do plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 2.375, de 20/12/2018.

Entretanto, noto que o plano de amortização previsto pela Lei supramencionada prevê a aplicação de alíquotas suplementares crescentes ao longo do tempo, iniciando com 5,30% no exercício de 2019 e atingindo o montante de 54,39% em 2029, permanecendo este valor até 2049.

Entendo que o plano proposto pelo executivo pode ser inexecutável, pois a adoção desta política de aumento progressivo e incisivo de alíquotas por parte dos entes patrocinadores poderá comprometer orçamentos futuros, o que, por certo, implicaria em sua insustentabilidade, podendo levar à inviabilidade do plano de previdência, além de aumentar o déficit apurado.

No entanto, no final do exercício de 2019, o IPREPI dentre as opções dadas pelo atuário para o exercício de 2020, optou por mudar o seu plano de amortização para aportes anuais, e a sua materialização deu-se pela Lei Municipal nº 2.408, de 13/12/2019.

Essa forma de "corrigir déficit" exclusivamente por meio documental, ou seja, por simples edição de Lei, tem-se mostrado sempre ilusória. Se um plano de custeio vai ser aprovado, deve ele cumprir todas as formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive o art. 17, que preconiza que deve ser indicada a origem para o custeio de tal programa, obrigatoriamente consistente em aumento permanente da receita, ou diminuição permanente da despesa.

Além disso, observo que o plano de amortização não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Dessa forma, o plano de amortização não representa a realidade do ente federativo, tendo em vista sucessivas alterações no modo de zerar o déficit. Sendo assim, determino à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, **em prazo não superior a 20 anos**, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Ainda, deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Quanto à gestão de investimentos, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, tendo sido observados os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, auferindo rentabilidade positiva no exercício em exame na ordem de 8,33% (após expurgado o índice inflacionário), equivalente a ganhos no montante de R\$ 2.261.194,09, tendo ultrapassado a meta atuarial.

Toda a lógica do sistema previdenciário pressupõe não só o equilíbrio financeiro-atuarial, mas também a aplicação do capital acumulado em fundos de investimentos seguros, de modo que a rentabilidade da carteira de investimentos consiga atingir a meta atuarial a priori estabelecida, o que verifiquei no caso em análise.

Quanto ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, entendo sanado o apontamento de que a autarquia não disponibilizou eletronicamente a remuneração do cargo efetivo do IPREPI, em razão de referida informação estar disponibilizada no sítio eletrônico do ente, dentro da Transparência.

No que tange ao envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP, verifiquei que não houve o protocolo de processos de controle de prazo para tratar da matéria. Válido mencionar que mesmo que por poucos dias de atraso, trata-se de desatendimento aos ditames desta Corte de Contas, e ainda, reincidente.

Entendo que tal falha não é suficiente para reprovar as contas em exame. Cumpre destacar que conforme decisão das contas de 2011, os responsáveis pela Entidade foram advertidos de que o descumprimento das determinações poderia ensejar o julgamento desfavorável da matéria e a incidência de sanção pecuniária, nos termos do artigo 33, § 1º c.c. artigo 104, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pelo que reforço a determinação de atendimento às recomendações, determinações e instruções desta Casa.

No entanto, no presente caso, os argumentos apresentados afastaram a principal questão que poderia macular as contas, ou seja, o não atendimento as recomendações do atuário visando a redução do déficit atuarial, que, em verdade, já teria apresentado resultado favorável (redução) no exercício em análise. Assim, a rigor, permanece a crítica atinente a ausência de estudos previdenciários para avaliação do impacto financeiro e atuarial a longo prazo no RPPS, devendo ser cobrado a sua participação na elaboração.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI, do exercício de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011 a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

CA, 7 de julho de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

PROCESSO: 00002995.989.19-1
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI (CNPJ 05.110.619/0001-72)
▪ **ADVOGADO:** RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE CORCIOLI - Presidente
ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-02

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI, do exercício de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 7 de julho de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-JNYM-4XGI-6HMGV-GTF6